

A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO NO ESPORTE BRASILEIRO: DISCUSSÃO, CASOS ATUAIS E POLÊMICOS

LIMA ARRUDA, Gabriel de¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da²

RESUMO

Com a grande diversidade sociocultural e a modernização do esporte como um todo, assim como as Pessoas com Deficiência- PCD, o público transgênero também enfrenta grandes barreiras e desafios, principalmente quando a temática se destina à prática desportiva. A aceitação pelo Comitê Olímpico Internacional, PLs com terminologias específicas para aceitação destas pessoas no Desporto Brasileiro, vem sendo palco de grande discussão atual no país.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê Olímpico Internacional, PL, Prática Desportiva, Casos Polêmicos e Famosos.

1. INTRODUÇÃO

Muito se tem falado sobre a participação de atletas transgêneros nas competições desportivas, tais debates acabam muitas vezes direcionando a questões como ideologia, dignidade da pessoa humana e equilíbrio nas competições.

O esporte, de forma geral, é uma paixão mundial, independente da categoria que o atleta participe, toda pessoa tem o seu esporte predileto, aquele esporte que “joga mais” ou até mesmo “melhor”.

Ocorre que, com os PCDs não foi diferente, a ponto de ter sido criado o esporte adaptado. Contudo, surgiu um novo perfil denominado pessoa transgênero, que pode ser definido como uma pessoa de um determinado gênero que não se identifica com o sexo original.

E é nesse contexto, que esse público busca igualdade e oportunidade no âmbito desportivo, através de igualdade social e dispositivos que regularizem sua implementação na prática esportiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Quando o tema se dirige a pessoa transgênero, diversos debates e questionamentos vem à tona, como, por exemplo, a questão fisiológica corporal, força e vigor físico. Termos como “sexo biológico” postulado pela PL 346/19, de autoria do Deputado Estadual Altair de Moraes, do Partido

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: garruda@minha.fag.edu.br.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: josejr@fag.edu.br.

Republicano Brasileiro (PRB), que define como critério válido para atletas praticarem atividades desportivas em equipes profissionais no Estado de São Paulo.

Além da PL citada anteriormente, o Deputado Júlio César Ribeiro também apresentou similar projeto de lei denominado PL 2.596/2019, estabelecendo o “sexo biológico” como critério de participação nas competições esportivas oficiais no território brasileiro.

De acordo com Camargo (2019), não são necessários muitos argumentos para demonstrar o quão absurdo é a defesa desta posição, uma vez que o próprio Comitê Olímpico Internacional (COI) e seus subcomitês que discutem critérios de elegibilidade e participação em competições esportivas profissionais vêm há anos pensando e repensando questões vinculadas a corpos transexuais ou transgêneros, ou seja, (corpos que discordam do gênero atribuído no nascimento).

Nestes termos, atletas transgêneros só são admitidos/as em competições esportivas se controlarem seus níveis hormonais e se adequarem às normativas prescritas pelas federações esportivas e/ou, dependendo do nível de performance, seguir o que é estabelecido pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) (CAMARGO, 2017).

O autor ainda ressalta que, em relação as mulheres trans há algo ainda mais relevante, visto que elas têm que controlar seus níveis de testosterona (potente hormônio que incrementa de sobremaneira a performance esportiva), antes, durante e mesmo depois dos eventos competitivos. E a vigilância sobre esses corpos se justifica, mais uma vez, em nome da “equidade” no esporte

Apesar da entidade poder ser criticada pelo foco desmensurado na testosterona e no adestramento de níveis hormonais para viabilizar tal participação, segundo suas normativas, ao menos ela admite uma brecha e permite que corpos se adequem/readéquem para competir (CAMARGO, 2019).

2.1 CASOS ATUAIS E POLÊMICOS NO DESPORTO BRASILEIRO

Recentemente, a imprensa veiculou uma notícia envolvendo o caso de uma criança transexual de 11 anos que foi proibida de participar de um campeonato de patinação em Joinville (SC). Embora a Justiça tenha autorizado, mediante liminar, a participação da criança no Campeonato Sul Americano de Patinação Artística, a decisão foi derrubada em sede de recurso (PESSOA, 2019).

Segundo o autor, isso ocorreu depois que a Confederação Sul Americana de Patinação entrou com um recurso solicitando que fosse cumprido o regulamento. A alegação da entidade, é de que a criança não poderia competir de forma igualitária com atletas do sexo oposto.

Em razão da decisão de derrubar a liminar, a família ingressou com outro recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, apenas um dia antes da realização da competição, o órgão emitiu um parecer positivo, autorizando a criança a participar do evento (PESSOA, 2019).

Ainda segundo o mesmo autor, outro caso conhecido no Brasil é da atleta de vôlei da Super Liga Feminina, Tiffany Abreu. Depois de alcançar excelentes resultados e quebrando o recorde da competição nacional de vôlei, ela voltou a ser alvo de questionamentos sobre a participação de atletas transexuais em clubes femininos.

A jogadora Tiffany, atacante do time feminino de vôlei Bauru, ficou conhecida há algum tempo, ao se tornar a primeira atleta brasileira transgênero a receber autorização da Federação Internacional de Vôlei (FIBV) para competir entre/com atletas mulheres (CAMARGO, 2017).

Porém, o debate está atrelado, principalmente, à questão físico/biológica, já que muitas pessoas defendem a ideia de que o atleta transexual não tem igualdade biológica com os demais competidores, e, por isso, poderia ter resultados mais satisfatórios (PESSOA, 2019).

2.2 POSICIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

A legislação desportiva brasileira é flexível em relação ao assunto, deixando opcional a participação do atleta de acordo com o gênero que ele se identifica, desde que ocorra reposição hormonal para a igualdade em competição.

Conforme Pessoa (2019), o atleta tem direito de praticar o esporte dentro do gênero ao qual ele se identifica. Nesse sentido, é óbvio que a mudança de gênero não é obrigatória, e nem poderia ser, considerando os nossos direitos fundamentais.

Todavia, para fins de competição, os clubes e a própria lei entendem que o atleta profissional deve fazer a reposição hormonal devidamente, para que haja um nivelamento com relação aos atletas daquele gênero e, dessa forma, que sua performance se “iguale” a dos demais (PESSOA, 2019).

O autor ainda pontua, imagine, por exemplo, um atleta biologicamente masculino, competindo com atletas biologicamente femininas? Será que haveria igualdade de rendimento, considerando as condições biológicas de cada um? Esse é o ponto que a lei tenta resolver.

3. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo, foram realizadas pesquisas e leituras em sites desportivos, jurídicos e blogs de profissionais atuantes no ramo desportivo.

Ainda, foram efetuadas breves leituras em artigos para conhecimento da temática apresentada como, por exemplo, os argumentos usados para boicote da prática desportiva trans, assim como argumentos para a autorização e liberação dos atletas trans para participarem nas competições oficiais.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

O tema em pauta, ainda é muito recente e existem diversas discussões, inclusive nos tribunais a respeito. É importante manter presente a discussão, levando sempre em consideração a igualdade de direitos trazido pela nossa Constituição Federal (PESSOA, 2019).

O que se observa é um grande debate quanto a participação das pessoas trans no âmbito desportivo brasileiro, como por exemplo, em pontos negativos a diferença do genótipo e diferente teor de testosterona.

Apesar dessa diferença, o próprio COI já reconhece a prática desportiva dessas pessoas fazendo alterações recentes em sua política de participação das modalidades oficiais. No Brasil, o COB também fez alterações em suas políticas de participações oficiais para as pessoas trans.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados, o que se pode observar é que apesar de ser uma temática recente, ela nos traz um amplo debate quando relaciona uma pessoa trans a participar da modalidade que se autorreconhece sexologicamente.

Por um lado, alguns deputados tentam impedir a prática desportiva por essas pessoas, por outro as entidades responsáveis pela regulamentação e participação de atletas no âmbito desportivo reconhecem o direito a essas pessoas na prática desportiva.

É um assunto que tem um vasto caminho a percorrer, até que ocorra uma total regulamentação justa para a participação do atleta trans nas diversas modalidades esportivas.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Wagner Xavier de. Em defesa do direito de pessoas transgênero à prática esportiva. **Ludopédio**, São Paulo, v. 124, n. 21, 2019

_____. A era dos invisíveis no esporte. **Ludopédio**, São Paulo, v. 102, n. 24, 2017.

PESSOA, Maria. **Transexualidade no esporte: por que não?**. 2019. Disponível em: <<http://blog.advocaciariapessoa.com.br/2019-mai-27/transexualidade-no-esporte.ghml>> Acesso em: 25 set.2022

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa. **Transgêneros e hiperandrogenismo no esporte e o Projeto de Lei 2.596/2019**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/correa-veiga-transgeneros-esporte-pl-25962019>. Acesso em: 25 set. 2022.